

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000133/2007-85
Recurso nº 165.277 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.066 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2003
Recorrente ALINE APARAS DE PAPÉIS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações - DIPJ

A aplicação da multa por atraso independe de notificação prévia, no caso de o sujeito passivo deixar de apresentar a DIPJ no prazo legal.

Denúncia Espontânea

Por falta de fundamentação legal, a multa aplicada em decorrência falta de entrega DIPJ no prazo legal não pode ser afastada, amparada na alegação de que houve apresentação voluntária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.


ALBERTINA SILVA-SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima (Presidente), Ana de Barros Fernandes, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva, José Ricardo da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

Inicialmente vale ressaltar que, em conformidade com os documentos que instruem os autos, a Recorrente optou pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples em 01/01/1997, fl. 21. Foi excluída da sistemática com efeitos a partir de 01/11/2000 pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União (inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), em conformidade com o ADE/DRF/Maringá nº 275.032, de 29/09/2000, fls. 25 e 30/55.

Houve pedido de inclusão retroativa a 01/01/1997, mediante o processo nº 10950.001509/2004-26, o qual foi indeferido, porque o pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - Paes) foi formalizado em 31/05/2004, ou seja, fora do prazo legal, fls. 65/66. Houve outro pedido de inclusão retroativa a 01/01/2004, por meio do processo nº 10950.002096/2006-69, o qual foi deferido com base no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002. Todavia, em razão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União anteriores a esta data foi emitido outro ADE/DRF/Maringá nº 4, de 07/02/2007, fls. 75/85. Ambos os processos se encontram no arquivo da GRA/PR. Novamente ela pleiteou parcelamento dos débitos em 15/09/2006, fl. 20, com base na Medida Provisória nº 303, de 30/06/2006, que vigorou até 27/10/2006 – Paex (Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006).

A partir de todos estes procedimentos, contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 07, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$957,58 a título de multa por atraso na entrega em 13/09/2006 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 1261151, na forma de tributação pelo lucro presumido relativa ao período de 01/01 a 31/12/2002, cujo prazo final era 30/06/2003 (alínea “c” do inciso III ao art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e inciso II do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999).

Cientificada em 05/01/2007, fl. 26, ela apresentou a impugnação, fls. 01/05, em 24/01/2007, argumentando em síntese que entregou a declaração espontaneamente para se adequar às exigências do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paex (art. 138 do CTN e art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002). Diz que deveria ter sido previamente intimada do procedimento de ofício. Acreditava estar em situação fiscal regular, já que cumpriu as obrigações acessórias em relação ao Simples. Diz que como não foi cientificada da exclusão, o ato administrativo não se convalidou.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR nº 06-16.481, de 11/01/2008, fls. 57/61: *“Lançamento Procedente”*. Consta que as normas de regência não amparam a alegação da Recorrente de que deveria ter sido previamente intimada do procedimento fiscal. O comprimento das obrigações acessórias está determinado no ordenamento jurídico, *“e o simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”* (§ 3º do art. 113 do CTN).

Está evidenciado que



[...] não cabe a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, portanto este instituto não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória [...]

[...] com relação à alegação de não ter sido notificada de sua exclusão do Simples, cabe esclarecer que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples – com efeitos a partir de 01/11/2000, tendo como causa do evento a existência de pendências da empresa junto ao PGFN (número do débito 90200000703) – foi inicialmente remetido por via postal, mas , conforme consta dos sistemas SIVEX (fls. 30/31) e SUCOP (fl. 32), a postagem foi devolvida ao remetente, razão pela qual a ciência se deu por meio do Edital nº 025/2000 da DRF-Maringá (fls. 35/55), afixado em 10/10/200 e desafixado em 26/10/2000.

Portanto, é devida a multa por atraso na entrega da DIPJ/2003, porquanto esta não substitui a declaração PJ 2003 – Simples (fl. 24) indevidamente entregue em 29/05/2003, cuja apresentação foi totalmente inócua em face de a interessada já estar à época sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, e nem a retifica por tratarem de regimes de tributação diversos.

Notificada em 30/01/2008, fl. 64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 92/101, em 25/02/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

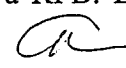
Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge ao argumento de que é nulo, porque não ocorreu a infração. Interpreta o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, no sentido de que

[...] o sujeito passivo que não entregue no prazo legal a [DIPJ] SERÁ INTIMADO a fazê-lo , caso contrário – ou seja, caso após a intimação não a entregue – estará sujeito à multa pecuniária. [...]

Suscita que a penalidade somente é cabível caso o sujeito passivo não cumpra a obrigação acessória regularmente depois de intimado a fazê-lo. Diz que em nenhum momento antes da entrega extemporânea da declaração em 13/09/2006 foi notificada, “*haja vista que, na data regularmente aprazada, ela considerava-se optante do SIMPLES Federal, portanto, desobrigada de tal obrigação acessória*”.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, ampara-se no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) argumentando que como cumpriu a obrigação acessória de forma voluntária em função de sua adesão ao Paex e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a sua responsabilidade pela infração está excluída. Esclarece que em 30/06/2003 não entregou a DIPJ do ano-calendário de 2002, porque era optante pelo Simples.

Diz que desde o ano seguinte à sua constituição optou pelo Simples e cumpriu todas as obrigações acessórias pertinentes. Argui que somente tomou ciência da sua exclusão em maio de 2004 em consulta a informações cadastrais junto a RFB. Explica que


 3

formalizou no processo nº 10950.001509/2004-26 pleito de inclusão retroativa a 01/01/1997 que foi indeferido. Inconformada, requereu o enquadramento retroativo a 01/01/2004 que desta vez foi deferido (processo nº 10950.002096/2006-69). Entende que optou pelo Simples desde 1997 e nunca foi formalmente comunicada da exclusão.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando princípios constitucionais que supostamente foram violados e jurisprudência judicial e administrativa.

Em face do exposto requer:

- o conhecimento do recurso voluntário nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- o cancelamento do Auto de Infração;
- o reconhecimento da denúncia espontânea;
- o reconhecimento de que à época era optante pelo Simples e estava desobrigada a entregar a DIPJ;
- que seja notificada dos atos por meio do seu procurador e no endereço daquele; e
- a produção de novas provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos devolutivo e suspensivo previstos no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A defesa alega que o Auto de Infração é nulo. Cabe ressaltar que foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a impugnante para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, fl. 07. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a impugnação acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

Ela solicita que seja notificada dos atos por meio do seu procurador e no endereço daquele. Os elementos essenciais são imprescindíveis à existência, à validade e à eficácia do ato administrativo, de modo que a inobservância das formalidades legais determina



seus efeitos. No processo administrativo fiscal, a intimação do sujeito passivo se sujeita a procedimentos próprios e na sua efetivação via postal não é dispensada a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, aquele fornecido pela Requerente junto à RFB para fins cadastrais (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações). Logo, a solicitação não pode ser deferida, por falta de amparo legal.

No recurso consta o requerimento a produção de novas provas. Sobre a matéria, vale esclarecer que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito onde devem ser mencionados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas (art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, com observância de todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia. Logo, o pedido deve ser indeferido.

A Recorrente defende que a penalidade somente é cabível caso não cumprisse a obrigação acessória regularmente depois de intimada a fazê-lo.

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Instrução Normativa SRF nº 307, de 14 de março de 2003, determina:

Art. 2º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2003, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

II - de junho de 2003, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ. (grifos acrescentados)

Infere-se que o prazo final para entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002 é o dia 30/06/2003. No caso tratado nos autos a Recorrente apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2002 em 13/09/2006. Assim, como ela mesmo reconhece, cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna.

fixa: Em relação à necessidade de prévia notificação, a Lei nº 10.426, de 2002,

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, [...] (grifos acrescentados)

O dispositivo transcrito descreve três situações distintas passíveis de aplicação da penalidade, a saber:



- em que o sujeito passivo que deixa de apresentar a DIPJ, DCTF, DSPJ, DIRF e Dacon nos prazos fixados em lei;

- em que o sujeito passivo que as apresentar com incorreções ou omissões, e, depois de intimado a apresentar as declarações originais, não as apresenta nos prazos fixados; e

- em que o sujeito passivo não presta os esclarecimentos nos prazos fixados.

Vale citar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo nº 11618.002734/2005-12

Recurso nº 157.931

Acórdão nº 198-00.082

Ementa

Assunto: Obrigações Acessórias - EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES - A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN. Recurso Voluntário Negado.

[...]

Processo nº 10865.001289/00-96

Recurso nº 143.396

Acórdão nº 102-47.149

Ementa

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - É devida a multa na entrega da declaração fora do prazo estabelecido, ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN o descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. Recurso negado.

Diferentemente do entendimento da Recorrente, a aplicação da multa por atraso independe de notificação prévia, já que ela deixou de apresentar a DIPJ do ano-calendário de 2002 no prazo legal. Por conseguinte, o lançamento está correto.

A Recorrente defende que a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a matéria (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo nº 13826.000309/2005-51

Recurso nº 155.372

Acórdão nº 198-00.067

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Exercício: 2002 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). Recurso Voluntário Negado.

[...]

Processo nº 10166.003118/2001-40

Recurso nº 132.805

Acórdão nº 101-94.871

Ementa

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – DESCUMPRIMENTO. – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - INAPLICABILIDADE DO PRECEITO. – PRECEDENTES DO STJ – Invocando a mansa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já admitida pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da DCTF.

Na denúncia espontânea a responsabilidade da infração é excluída somente se acompanhada do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora. O preenchimento destas condições é causa de impedimento da aplicação da multa proporcional prevista para o lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). No presente caso, não há permissivo legal para que a multa regulamentar seja excluída, ou seja, por falta de fundamentação legal, a multa aplicada em decorrência falta de entrega DIPJ do ano-calendário de 2002 no prazo legal não pode ser afastada, amparada na alegação de que houve apresentação voluntária. Por essa razão, não cabe razão à Recorrente.

A Recorrente indica vários argumentos em relação as exclusões de ofício e pedidos de inclusão retroativa no Simples.



Cabe esclarecer que a exclusão de ofício e inclusão retroativa do Simples seguem ritos próprios e não podem ser analisados nestes autos (§ 6º ao art. 8º, § 3º do art. 15 e art. 16, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). É fato incontroverso que houve inclusão retroativa no Simples desde de 01/01/2004, em conformidade com a cópia do Despacho SACAT/DRF/Maringá, fls. 76/80. Conseqüentemente se pode concluir que no ano-calendário de 2002 a Recorrente ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 16 de agosto de 2006, dispõe sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos seguinte termos:

Art. 4º O pedido de parcelamento:

I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006" disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>;

II - deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - implicará confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeitará a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; (grifos acrescentados)

Nesse sentido, o pedido de parcelamento formalizado, fl. 20, é considerado confissão irretratável de dívida, de modo que no ano-calendário de 2002 a Recorrente ficou submetida à forma de tributação pelo lucro presumido, e como tal sujeita às normas de regência da matéria pela apresentação da DIPJ do ano-calendário de 2002, procedimento que tornou inócua a entrega da DSPJ, fl. 24, indevidamente entregue em 29/05/2003. Logo, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e à jurisprudência indicadas na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula 1CC nº 2, DOU de 28/07/2006, que é de adoção obrigatória (§ 4º do art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF)



O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA

